Artigo 52.º

Funcionamento

1 — O funcionamento da Comunidade regula-se, em tudo o que não esteja previsto nos presentes Estatutos e no Título III da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior as competências do órgão executivo dos municípios não previstas nos presentes Estatutos e no Título III da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são cometidas, por aplicação supletiva, ao Conselho Intermunicipal.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia a seguir à sua aprovação pela Assembleia Intermunicipal, sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série.

27 de dezembro de 2013. — O Presidente do Conselho Intermunicipal, *José Morgado Ribeiro*.

307500887

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso (extrato) n.º 880/2014

Cessação do exercício do cargo dirigente, em regime de substituição, da licenciada Maria de Lurdes Silva de Sousa

Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, na atual redação, a licenciada Maria de Lurdes Silva de Sousa cessou, com efeitos a 30 de novembro de 2013, o exercício do cargo dirigente em regime de substituição que ocupava na Divisão de Planeamento e Gestão de Obras Municipais, regressando à sua carreira de origem à data de 1 de dezembro de 2013.

6 de janeiro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

307514332

MUNICÍPIO DE AMARES

Regulamento n.º 20/2014

Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas do Município de Amares

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho transpõe a Diretiva de Serviços 2006/123/CE, de 12 de dezembro, e estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços com contrapartida económica realizadas em território nacional:

O reconhecimento da liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento de qualquer pessoa ou empresa da União Europeia no território nacional;

A eliminação de formalidades consideradas desnecessárias, como, por exemplo, a necessidade de obter certos pareceres prévios ou de realizar vistorias, no âmbito dos procedimentos administrativos;

A limitação dos casos em que é possível exigir-se uma licença ou autorização (controlo prévio) para a prestação de serviços em território nacional, passando estas a serem exigidas apenas em situações excecionais, justificadas por imperiosas razões de interesse público;

A criação de um balcão único dos serviços que disponibilize toda a informação necessária para o desenvolvimento da atividade em Portugal, bem como informação relevante para os destinatários dos serviços.

Diversos regimes foram já conformados com o novo paradigma, designadamente o Licenciamento Zero (Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril), Sistema de Indústria Responsável (Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto), entre outros.

Concretamente o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e Tabela de taxas do Município de Amares é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das disposições conjugadas do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *a), e*) e *h*) e do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e ainda, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento visa a criação de taxas municipais, respetivos montantes e bases de incidência objetiva e subjetiva, estabelecendo ainda as regras respeitantes à sua liquidação e cobrança, bem como a fundamentação económico-financeira do valor das taxas criadas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se às relações jurídico-tributárias estabelecidas entre Município de Amares e as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, geradoras da obrigação de pagamento das taxas nele previstas ao primeiro.

2 — O regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais ou regulamentares específicos, como é o caso do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 4.º

Valor das taxas e atualização

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Amares é o constante da Tabela de Taxas anexa (Anexo I), de ora em diante designada por Tabela, que faz parte integrante do presente regulamento, tendo sido determinado em função de um juízo económico-financeiro que teve em consideração o custo da atividade pública local, os benefícios auferidos pelos particulares, os critérios de desincentivo à prática de atos ou operações e os seus impactos negativos.

2 — Os valores das taxas previstos na Tabela poderão ser atualizados, de acordo com a taxa de inflação, mediante proposta a incluir no orçamento anual do Município.

3 — Independentemente da atualização ordinária a que se refere o número anterior, poderá proceder-se à alteração do valor das taxas de